

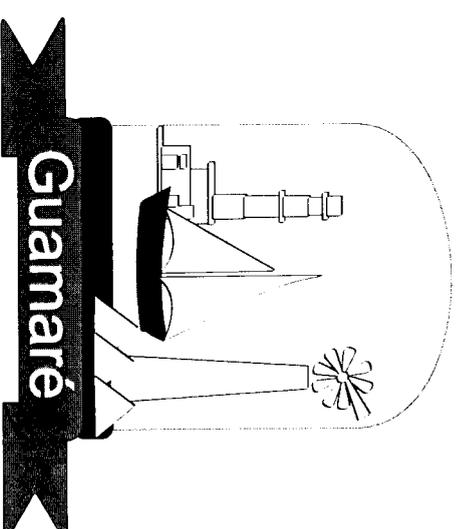
PROJETO DE EMENDA REVISIONAL

Nº 01/2008

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE GUAMARÉ**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ - RN

2005 A 2008



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

EMENDA REVISIONAL Nº 01/08

PROMULGADA EM 30/12/008

VEREADORES:

Hélio Willamy Miranda da Fonseca

PRESIDENTE

Carlos Alberto da Silva Câmara

VICE-PRESIDENTE

Claudionor Vieira de Melo

1º SECRETÁRIO

Maria de Sousa Silva da Costa

2ª SECRETÁRIA

Edson Siqueira do Carmo

Emilson de Borba Cunha

Francisco Damião Rodrigues

Francisco das Chagas de Miranda

Silvio Araújo

LEGISLATURA 2005 A 2008

EMENDA REVISIONAL A

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE GUAMARÉ/RN Nº 01/08

Nós, na condição de representantes do povo, eleitos para a legislatura de 2005 a 2008, com atribuição de constituintes permanentes, reunidos em consonância com as Constituições Federal e Estadual, promovemos a revisão da Lei Orgânica do Município, sendo votada em (2) dois turnos, respeitado o interstício mínimo de (10) dez dias de um para o outro, aprovada por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo Municipal, respeitando os princípios formadores do Estado Democrático de Direito, fortalecidos no postulado da fraternidade, da solidariedade humana, da igualdade, da liberdade, da pluralidade de pensamentos e idéias, da garantia dos setores produtivos, embasados nas propriedades privadas e coletivas, voltado para as funções sociais e sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Guamaré.

PREFÂMBULO

O Presidente da Câmara faz saber:
Que o plenário aprovou e o
Presidente, promulga a presente
Revisão da Lei Orgânica com
fundamento no Art. 29 da
Constituição Federal.

EQUIPE TÉCNICA:

- EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES
- GEUSA MORAIS
- FÁBIO DE MIRANDA
- MARCO POLO TRINDADE
- ANDREA CUNHA
- ELAYNE DE SOUZA BARROS
- JACILENE DE MIRANDA SOUSA
- MURIU DE PAULA MESQUITA
- ROBSON MARQUES VIEGA
- JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA
- JOSÉ BERGBAU DA COSTA

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Guamaré é parte integrante e inseparável da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte, com autonomia em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, nos termos proclamados no seu preâmbulo.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Parágrafo Único – O território do Município divide-se em Distritos, que são criados, organizados e suprimidos, observada a Lei Complementar, dependendo da implantação e funcionamento de 25 (vinte e cinco) habitações, uma escola de ensino fundamental, uma creche e em conformidade com Legislação Estadual.

Art. 3º - Os símbolos do Município são estabelecidos em Lei, tais como: Bandeira, Brasão e Hino.

Art. 4º - A autonomia do Município se expressa, além de outros, pelos seguintes preceitos:

I – pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro (04) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder;

III – posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores,

no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os limites previstos na Constituição Federal;

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado como limite máximo, o valor percebido como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito e que não exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – No ato de posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores prestarão compromisso comum.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – criar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – elaborar o orçamento prevendo a receita e fixando as despesas, com base em planejamento adequado;

IV – instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços;

V – estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

VII – administrar seus bens, adquirir-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

VII – desapropriar por necessidade ou utilidade pública, nos casos previstos por lei, mediante prévia e justa indenização em dinheiro;

VIII – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que sejam concernentes;

IX – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

X – elaborar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano e Plano Diretor, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, atendendo a função social da propriedade;

XI – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo, das águas e poluição visual;

XII – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, táxis, moto-táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamentos e paradas;

XIII – organizar linha de transporte de passageiros ligando Baixa do Meio a Guamaré;

XIV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de sinalização e zonas de silêncio;

XV – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação

de tonelagem máxima permitida;

XVI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XVII – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio, atendendo o código de postura;

XVIII – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, condicionando tal licença ao aproveitamento da mão-de-obra local, quando se tratar de serviços não especializados, ou no mínimo 75% dos contratados nessa qualificação funcional, especialmente nos contratos firmados pela Prefeitura; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes, atendendo o código de postura;

XIX – fixar os feriados municipais;

XX – fixar horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XXI – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XXII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XXIII – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXIV – regulamentar e fiscalizar as competições

